

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 021.835/2014-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Sucupira do Riachão – MA

Responsáveis: Juvenal Leite de Oliveira (067.866.691-15); Morro Branco Empreendimentos Ltda. (04.923.912/0001-96)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Luiz Octavio Alves Silveira (Sócio administrador - não-advogado).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO JULGAMENTO DAS CONTAS DA EMPRESA MORRO BRANCO EMPREENDIMENTO LTDA. ANTE VÍCIO INSANÁVEL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO 1482/2018-TCU-2ª CÂMARA. RESTITUIÇÃO AO RELATOR A QUO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Incluo como parte integrante deste Relatório, e transcrevo a seguir, a instrução de peça 56, com a qual anuiu o corpo dirigente da Serur (peças 57 e 58):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 36) interposto por Morro Branco Empreendimentos Ltda. contra o Acórdão 1482/2018-TCU-2ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes (peça 32).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “c”, e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revéis Juvenal Leite de Oliveira e a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Juvenal Leite de Oliveira e da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda.;

9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data	Valor original do débito (R\$)
11/11/2009	65.693,87
30/10/2009	61.184,53

9.4. condenar Juvenal Leite de Oliveira ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde do valor de R\$ 8.672,72 (oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 17/3/2013 até a data do pagamento;

- 9.5. aplicar a Juvenal Leite de Oliveira e à empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda. multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), respectivamente, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.11. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Juvenal Leite de Oliveira, ex-prefeito de Sucupira do Riachão/MA (gestão de 25/10/2005 a 31/12/2012), pela não comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do Convênio 3.057/2006, celebrado para implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

2.1. Foram previstos para o ajuste R\$ 333.720,00: R\$ 324.000,00 a cargo do concedente e R\$ 9.720,00 a título de contrapartida. Todavia, foram liberados apenas R\$ 194.400,00, em duas parcelas.

2.2. O Ministro Relator pontuou que conquanto tenham sido regularmente citados, Juvenal Leite de Oliveira e a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., contratada para construção dos módulos sanitários domiciliares, não apresentaram suas razões de justificativa e não recolheram as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que deu ensejo ao prosseguimento do processo com análise dos documentos constantes dos autos.

2.3. Houve então a prolação do acórdão combatido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade (peças 45-46), acolhido por despacho do Exmo. Relator Ministro Aroldo Cedraz (peça 48) conheceu do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.482/2018 – TCU – 2ª Câmara em relação ao recorrente e aos responsáveis com ele condenados em solidariedade, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se houve nulidade no presente processo.

Inexistência de revelia e nulidade do processo

5. Diz que não foi revel e apresentou defesa segundo documentação anexa (peça 36, p. 3). Entretanto, afirma que buscando relatório sobre o presente processo verificou que tal documentação não foi juntada (peça 36, p. 3).

5.1. Requer que a decisão combatida seja declarada nula, bem como seja excluída a responsabilidade e multa aplicada.

Análise

5.2. Foram expedidos ofícios de citação n.ºs. 885 e 979/2017 (peças 10 e 15), endereçados à empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., nos endereços localizados e registrados na pesquisa de endereço à peça 9, contudo as comunicações voltaram sem êxito na ciência da empresa responsável (peças 14 e 17).

5.3. À peça 18, a Secex/MS informa que esgotadas as tentativas de localização de outro endereço válido, foi feito contato telefônico (peça 2, p. 132), por meio do qual foi obtido o seguinte endereço: Av. dos Holandeses, 13, sala 101, Ed. Windows Open Mall, Jd. Renascença; CEP: 65.075-650, São Luiz/MA.

5.4. Foi então expedido novo ofício de citação 1346/2017 (peça 19) cujo aviso de recebimento consta à peça 21.

5.5. Veja-se que a recorrente não questiona a realização da citação, mas afirma que houve o envio de documentação que não foi juntada ao processo.

5.6. As alegações de defesa do recorrente, em resposta ao Ofício 1346/2017, possui número de protocolo 578894773 e teria sido recebida na Secex/MA em 30/10/2017 (peça 36, p. 7).

5.7. Veja-se que foi juntada aos autos resposta ao Ofício 1346/2017, documento com número idêntico ao anterior mencionado, em 2/4/2018 (peça 37). Entretanto, se verifica que a data de recebimento da documentação na Secex/MA foi 6/11/2017, data anterior a prolação do acórdão condenatório (peça 37, p. 1).

5.8. Compulsando o histórico de movimentação processual eletrônica se observa que houve a entrega de documentação em 14/11/2017 e a juntada ao processo se deu apenas em 2/4/2018 (peça 37).

5.9. Diante o exposto, se verifica que, de fato, a responsável não foi revel pois protocolou alegações de defesa antes da prolação do acórdão, que se deu em 20/3/2018. Tais elementos deveriam ter sido avaliados pelo julgador que, em razão da falha processual na juntada do documento, não o fez, havendo, portanto, nulidade.

5.10. As nulidades são tratadas no Capítulo X do Título V (Processo em Geral) do Regimento Interno/TCU, cujo art. 176 estabelece o seguinte:

“Art. 176. O relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 171.

Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I – ao relator do recurso ou ao Tribunal declarar os atos a que ela se estende;

II – ao ministro ou ministro-substituto, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.”

5.11. Ante o vício insanável ocorrido no procedimento processual em função da falta de análise da defesa enviada pela empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., eivando de nulidade absoluta o julgamento de suas contas, entende-se que o Tribunal deve declarar sem efeito os correspondentes itens do Acórdão 1482/2018-2ª Câmara no que toca à recorrente, bem como receber como mera petição o recurso interposto pela responsável.

5.12. Quanto ao pleito de exclusão de responsabilidade e multa aplicados, tal somente seria possível se houvesse a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos e ao recurso não são agregados quaisquer documentos nesse sentido.

CONCLUSÃO

6. No presente processo observa-se que houve nulidade visto que as alegações de defesa do responsável foram protocoladas, porém, por falha processual, não foram analisadas, tendo havido prejuízo à defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior propondo:

I – declarar, de ofício, a nulidade do julgamento das contas da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., ante o vício insanável ocorrido no procedimento processual relativo à instrução desta TCE, decorrente da falta de análise de sua defesa integrante da peça 37, e, em consequência:

I.1 - alterar os itens 9.4 do acórdão, com exclusão da referência a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., de modo que passe a ter a seguinte redação e continue a produzir efeitos somente em relação ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira:

9.1. declarar revel Juvenal Leite de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas de Juvenal Leite de Oliveira.;

9.3. condenar o Sr. Juvenal Leite de Oliveira ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data	Valor original do débito (R\$)
11/11/2009	65.693,87
30/10/2009	61.184,53

9.4. condenar Juvenal Leite de Oliveira ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde do valor de R\$ 8.672,72 (oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 17/3/2013 até a data do pagamento;

9.5. aplicar a Juvenal Leite de Oliveira e multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

I.2. receber como mera petição o recurso interposto pela responsável, devendo as novas alegações que as acompanha, ser tratados como elementos adicionais de defesa, quando da nova instrução dos autos;

I.3. dar ciência desta deliberação à empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda.;

I.4. restituir o presente processo ao Relator a quo, para nova instrução dos autos a partir das alegações de defesa da responsável que teve o julgamento de mérito de suas contas anulado pelo Tribunal.”

2. Concordando com a existência da nulidade, mas dissentindo da proposta de encaminhamento da Serur, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, assim se manifestou quanto ao mérito:

8. “Assim, a unidade instrutiva concluiu pela ocorrência de nulidade nos presentes autos, tendo proposto o seguinte encaminhamento ao final de sua manifestação (parágrafo 7 da instrução à peça 56):

I – declarar, de ofício, a nulidade do julgamento das contas da empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., ante o vício insanável ocorrido no procedimento processual relativo à instrução desta TCE, decorrente da falta de análise de sua defesa integrante da peça 37, e, em consequência:

I.1 - alterar os itens 9.4 do acórdão, com exclusão da referência a empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda., de modo que passe a ter a seguinte redação e continue a produzir efeitos somente em relação ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira:

9.1. declarar revel Juvenal Leite de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas de Juvenal Leite de Oliveira.;

9.3. condenar o Sr. Juvenal Leite de Oliveira ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data	Valor original do débito (R\$)
11/11/2009	65.693,87
30/10/2009	61.184,53

9.4. condenar Juvenal Leite de Oliveira ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde do valor de R\$ 8.672,72 (oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de 17/3/2013 até a data do pagamento;

9.5. aplicar a Juvenal Leite de Oliveira e multas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

I.2. receber como mera petição o recurso interposto pela responsável, devendo as novas alegações que as acompanha, ser tratados como elementos adicionais de defesa, quando da nova instrução dos autos;

I.3. dar ciência desta deliberação à empresa Morro Branco Empreendimentos Ltda.;

I.4. restituir o presente processo ao Relator **a quo**, para nova instrução dos autos a partir das alegações de defesa da responsável que teve o julgamento de mérito de suas contas anulado pelo Tribunal.

(grifo do original)

9. Estando os autos no gabinete deste representante do Ministério Público de Contas da União, a recorrente protocolou junto à SEC-MA, em 20/5/2019, o Ofício 58/19, de 20/5/2019 (peça 59), por meio do qual:

a) informou a “entrega de 67 (sessenta e sete) Melhorias Sanitárias correspondente a 60% do objeto do nosso contrato, equivalente aos valores liberados no Convênio nº 3057/2006, conforme documentos em anexo, assinados pelos beneficiários [termos constantes à peça 59, p. 3-8].”(peça 59, p. 1);

b) solicitou “ao TCU a manifestação da FUNASA-MA a respeito da efetiva realização dessa ação para integrar o Processo TC 021.835/2014-4 e ser apreciado no julgamento da Prestação de Contas desse convênio.” (peça 59, p. 1).

c) anexou ao Ofício 58/19 o Ofício 52/19, de 11/5/2019 (peça 59, p. 2), protocolado na Funasa em 20/5/2019 (peça 59, p. 2), sendo o objetivo desse segundo expediente juntar a este processo “Termos de Entrega a 67 (sessenta e sete) beneficiários de Melhorias Sanitárias Domiciliares no município de Sucupira do Riachão [termos constantes à peça 59, p. 3-8], correspondente a 60% do valor liberado pelo Convênio nº 3057/06 (SIAFI 591371), conforme página do Portal de Transparência em anexo [peça 59, p. 9].”

10. O Ministério Público discorda da proposta da Serur, apesar de se alinhar à conclusão da unidade técnica pela ocorrência de nulidade absoluta nos presentes autos, com prejuízo à defesa da sociedade Morro Branco.

11. Verificou-se, conforme alegado e demonstrado pela empresa recorrente, que foram por ela apresentadas alegações de defesa, intempestivamente entregues na SEC-MA, considerando o recebimento do Ofício 1.346/2017-TCU/SECEX-MS, de 5/10/2017 (peça 19), pela sociedade Morro Branco em 16/10/2017 (aviso de recebimento dos Correios à peça 21) e a apresentação da defesa somente em 6/11/2017 (peça 37).

12. Em vista da juntada intempestiva das alegações de defesa aos presentes autos, o que somente se concretizou em 2/4/2018 (peça 37) – posteriormente, portanto, à sessão da 2ª Câmara que aprovou a deliberação recorrida –, deve ser declarada a nulidade do ato de julgamento realizado sem que,

em relação à sociedade Morro Branco, fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

13. Não obstante haver concordância com a Serur no que se refere à conclusão pela nulidade decorrente da ausência de análise da defesa apresentada por um dos responsáveis arrolados na TCE antes do correspondente julgamento de contas, o Ministério Público passa a averiguar sobre qual ou quais atos deve incidir a nulidade e qual o encaminhamento a ser dado ao presente processo.

14. Verifica-se que a maior parte do débito que constou do Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara (subitem 9.3) foi imputado de forma solidária à recorrente e ao ex-prefeito revel nos autos. Assim, considerando que ainda restam pendentes de análise as alegações de defesa constantes à peça 37 – bem como a documentação à peça 59 –, há que se considerar a possibilidade de haver futuro acolhimento parcial ou integral da defesa ofertada pela empresa Morro Branco, o que pode conduzir à eventual diminuição ou insubsistência das parcelas de débito indicadas no subitem 9.3 da deliberação recorrida, ou mesmo a manutenção dos montantes ali indicados, em caso de rejeição das alegações de defesa.

15. Nesse raciocínio, caso viesse a ser adotada a proposta da Serur, de aproveitamento da eficácia do subitem 9.3 do Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara apenas em relação ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira, a partir da reforma desse *decisum*, haveria a possibilidade de se incorrer na situação de existência de um título executivo extrajudicial cuja obrigação nele inscrita não atenderia ao disposto no art. 783 do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, que não apresentaria os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

16. A ausência desses atributos da obrigação no cenário que, por hipótese, poderia resultar da reforma parcial do Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara residiria no fato de que o TCU estaria discutindo, oportunamente, a existência ou inexistência das parcelas de débito que foram objeto de citação da sociedade Morro Branco, em solidariedade com o ex-prefeito, **simultaneamente** à tomada de providências para a execução do título executivo extrajudicial – o Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara, alterado após a apreciação deste recurso de reconsideração, na forma sugerida pela Serur – no qual restariam inscritas essas mesmas parcelas.

17. Desse modo, mostra-se inapropriado, em termos processuais, que se altere o Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara com a finalidade de se manter a imputação de débito apenas ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira, segundo proposto pela unidade técnica, devendo, portanto, ser declarada a insubsistência do subitem 9.3 da referida deliberação e demais subitens relacionados, a exemplo daquele por meio do qual ocorreu o julgamento de contas (subitem 9.2).

18. Justifica-se a expansão subjetiva dos efeitos do recurso ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira não apenas na fase de admissibilidade recursal – vide despacho do Ministro Aroldo Cedraz, relator do recurso sob exame, à peça 48 –, de modo que, no mérito, a partir da apreciação do recurso e da subsequente declaração de nulidade do julgamento de contas da empresa Morro Branco e das parcelas de débito que lhe foram imputadas, tal providência seja adotada, também, em relação ao ex-dirigente municipal.

19. Tendo em conta que a nulidade verificada nos autos deve incidir, inclusive, sobre o julgamento das contas do ex-prefeito, será sugerida que a imputação de débito atinente à parcela indicada no subitem 9.4 do Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara seja postergada para o momento processual oportuno, após ser promovida a análise das alegações de defesa da sociedade Morro Branco e do resultado da diligência adiante indicada, quando será possível proceder ao julgamento das contas de ambos os responsáveis.

20. Somente com a conclusão sobre a manutenção, redução ou exclusão das parcelas de débito que constaram dos ofícios de citação dirigidos ao ex-prefeito e à recorrente (peças 11, p. 3; e 19, p. 3) é que poderá ser promovido o cálculo da multa a ser, eventualmente, imposta aos responsáveis, de forma individual, com base no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

21. Conclui-se que não se mostra viável o aproveitamento parcial do Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara, a partir de sua alteração, conforme vislumbrou a Serur. Justifica-se, assim, a completa

insubsistência da deliberação recorrida, por ser a providência processualmente mais adequada, de modo a serem evitados questionamentos como a falta de condições para execução de eventual título executivo extrajudicial que não se mostre aderente às exigências do art. 783 do CPC.

22. O recurso de reconsideração à peça 36 tem, portanto, condições de ser conhecido e, à vista dos argumentos externados ao longo deste parecer, provido, no sentido de que seja declarada a nulidade do Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara e dos atos que lhe seguiram. Em seguida, nos termos da proposta adiante apresentada, deve ser promovido o retorno dos autos ao gabinete da Ministra Ana Arraes, relatora da deliberação recorrida, a fim de que por ela sejam adotadas medidas que conduzam ao exame das alegações de defesa constantes à peça 37 – bem como dos documentos à peça 59, caso a providência adiante sugerida, de análise desses novos elementos, seja acolhida pela relatora *a quo*.

23. Considerando que os autos retornarão à análise do corpo instrutivo, caso acolhida a proposta adiante apresentada pelo *Parquet* de Contas, verifica-se a oportunidade de se atestar se ainda existe, ou não, saldo na conta específica do Convênio 3.057/2006. Caso tenha sido promovida pelo Município de Sucupira do Riachão a devolução aos cofres da Funasa do saldo do convênio, não mais haveria motivo para a imputação de débito na forma como restou redigido o subitem 9.4 do Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara.

24. Tal medida resta justificada, pois o extrato bancário presente nos autos, relativo ao movimento da Conta 16.272-8, da Agência 603-3, mantida no Banco do Brasil S/A, apresentava saldo de R\$ 8.940,95¹ em 7/12/2009 (peça 2, p. 62). Para o saneamento almejado, será proposta, adiante, a realização de diligência junto ao BB.

25. Passados mais de nove anos desde a data em que foi emitido o extrato bancário que serviu de base para a elaboração do Parecer Financeiro Funasa 168/2010, de 26/11/2010 (peça 2, p. 290-292), no qual foi registrada a existência do mencionado saldo, verifica-se a pertinência de se obter junto ao banco informação atualizada sobre a existência, ou não, de saldo na conta específica do convênio ou a ocorrência de eventual devolução à entidade concedente. Além disso, pode ser solicitado ao BB que informe se houve saque/transferência dos recursos a outro(s) destinatário(s) que não a Fundação, com detalhamento de valores, datas e seus respectivos beneficiários.

26. Caso venha a ser constatado saldo remanescente na conta específica do Convênio 3.057/2006, o Tribunal poderá determinar ao BB, quando do novo julgamento desta TCE, que promova a devida restituição ao erário – medida mais célere e eficaz do que a imposição de débito ao ex-prefeito –, visto que: ‘O TCU tem competência para determinar a instituição financeira oficial a devolução de saldo remanescente em conta corrente vinculada a convênio, (...) não representando, tal determinação, afronta às regras de direito civil que regem o contrato de depósito.’ (enunciado oriundo do Acórdão 12.453/2016-2ª Câmara – relator: Ministro Vital do Rêgo).

27. Por fim, sugere-se que seja dada ciência da deliberação que vier a julgar o recurso de reconsideração ao Sr. Juvenal Leite de Oliveira. Cabe lembrar que o responsável já foi devidamente citado nos autos (peças 11 e 12) e que, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo (peça 22) – indeferida pela Ministra Ana Arraes (peça 24) –, se manteve revel. De qualquer modo, considerando que consta, adiante, proposta de realização de diligência nos autos, considera-se de bom alvitre alertar a unidade instrutiva para o fato de que, em sendo acolhida a medida saneadora proposta, se de seu exame resultar alteração nas imputações constantes das citações já ultimadas nestes autos, sejam renovadas as comunicações processuais dos responsáveis, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

¹ Instrução à peça 5 (p. 4): “21. Ainda, considerando que **restou um saldo em conta de R\$ 8.940,95** correspondente a recursos não utilizados, bem como que o percentual de recursos federais repassados corresponde a 97% (R\$ 194.400,00/R\$ 194.400,00 + contrapartida de R\$ 5.832,00), chega-se ao valor do saldo de recursos federais que deveriam ser devolvidos aos cofres da Funasa, qual seja, **R\$ 8.672,72** (R\$ 8.940,95 x 97%). Contudo, esse saldo é de responsabilidade individual do gestor, visto que a competência pela não devolução é sua, daí porque o ressarcimento desse importe será buscado apenas em desfavor do mesmo.” (grifos nossos)

28. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua discordância em relação à proposta da Serur, sugerindo, em consequência, o seguinte encaminhamento para esta TCE:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela sociedade Morro Branco Empreendimentos Ltda. contra o Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara, com base no inciso I do art. 32 e no art. 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- b) declarar, com fundamento nos arts. 174 a 176 do Regimento Interno/TCU, a nulidade do Acórdão 1.482/2018-2ª Câmara e dos atos dele decorrentes;
- c) retornar os autos à relatora *a quo*, Ministra Ana Arraes, nos termos do disposto no inciso II do art. 176 do Regimento Interno/TCU, para que por ela seja avaliada a pertinência da adoção das seguintes providências, a serem efetivadas, caso aprovadas, pela SEC-MS:
 - c.1) realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A, para que este remeta ao Tribunal cópia do extrato bancário da conta específica do Convênio 3.057/2006 (Agência 603-3; Conta Corrente 16.272-8), com detalhamento de datas, valores e beneficiários de eventuais saques/transferências ocorridas a partir de 7/12/2009 até a data em que a referida conta tiver apresentado seu último movimento;
 - c.1.1) caso o exame da resposta à diligência *supra* culmine em alterações nas imputações constantes das comunicações processuais já realizadas nestes autos, sejam renovadas as citações dos responsáveis, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; se do exame da resposta à medida saneadora não resultar em alteração nas circunstâncias fáticas das irregularidades que motivaram as citações já promovidas nestes autos, adotar as medidas descritas nos itens c.2 e c.3 a seguir:
 - c.2) análise das alegações de defesa já apresentadas nos autos pela sociedade Morro Branco Empreendimentos Ltda. (peça 37), com a posterior continuidade da marcha processual;
 - c.3) avaliação da documentação constante à peça 59 como elementos adicionais de defesa, a serem analisados no bojo das alegações de defesa já apresentadas pela sociedade Morro Branco Empreendimentos Ltda.; e
- d) dar ciência da deliberação que vier a apreciar o recurso de reconsideração às partes interessadas.”

É o Relatório.